

**De:** ANAFRE [anafre@anafre.pt]  
**Enviado:** quarta-feira, 15 de Maio de 2013 11:37  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** PARECER relativo à Proposta de Lei nº 135/XII/2ª (GOV)  
**Anexos:** Parecer\_Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos\_14mai2013.pdf

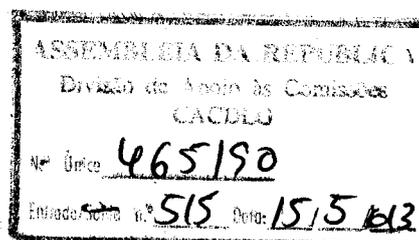
**V/Ref.:** 504 de 23/04/2013  
**N/Ref.:** CD/AV/eb/1794/13

**Ex.mo. Senhor**  
**Presidente da Comissão de**  
**Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**  
**Dr. Fernando Negrão**

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo à «Proposta de Lei nº 135/XII/2ª (GOV) - Que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional».

Ficando disponíveis para o que se lhe oferecer, subscrevemo-nos, com os melhores cumprimentos,

**Armando Vieira**  
**Presidente do Conselho Diretivo**  
ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)  
Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº 56 | 1950-009 LISBOA  
Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt  
www.anafre.pt





## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 135/XII/2ª (GOV) - QUE PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 315/2009, DE 29 DE OUTUBRO, QUE APROVOU O REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, REPRODUÇÃO E DETENÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS, ENQUANTO ANIMAIS DE COMPANHIA, REFORÇANDO OS REQUISITOS DA DETENÇÃO E OS REGIMES PENAL E CONTRAORDENACIONAL»

### PARECER

Tendo, em devido tempo, procedido a uma reflexão analítica do Anteprojeto da presente Proposta de Lei e, muito sensibilizado pelos trágicos acontecimentos dos últimos tempos, o Conselho Diretivo da ANAFRE disse e, agora reitera, o seguinte:

A Proposta de Lei que pretende reforçar, alterar e aditar o DL nº 315/2009, de 29 de Outubro, só peca por ser tardia.

Diz o Povo, na sua imensa sabedoria, que *«casa roubada, trancas na porta»*.

Com outra subtileza, atribui-se a Faria Costa, insigne Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra, a afirmação de que *«a vida caminha sempre à frente do Direito»*.

E assim é!

Provavelmente, as desastrosas consequências resultantes da convivência do Homem com o animal, mais propriamente, de Crianças com cães potencialmente perigosos, contribuíram para a presente iniciativa legislativa com a qual a ANAFRE não pode estar mais de acordo.

Todas as medidas preconizadas são necessárias, adequadas e urgentes.

Se alguma merecesse reparo, seria a que vem alterar o Artº 40º e que desonera os potenciais infratores, ao fim de 10 anos, da privação do direito de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, privação essa que, na lei ainda em vigor, é ilimitada.

Porventura, teremos de relevar as finalidades ressocializantes das penas, acreditando, tal como o legislador, que, no final desse lapso temporal, os hipotéticos condenados terão interiorizado as regras sociais e de direito, sem necessidade de cumprir uma pena que se tornaria perpétua, acompanhando-os até final das suas vidas.

Considerando relevantes as medidas que, a seguir, se enunciam e apoiando a introdução de tais alterações, diremos:



**Artº 5º:**

- O aumento dos requisitos exigíveis para obtenção de licença de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos (doravante: appp), é justificado.

Designadamente:

- Avaliação da idoneidade
- Certificado do registo criminal
- Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de appp

**Artº 13º:**

- O reforço das medidas de segurança na circulação destes animais é de aplaudir.

Aos Municípios competirá regulamentar em tal matéria.

**Artº 21º:**

- Estabelecendo a obrigatoriedade de treino entre os 6 e 12 meses da vida do animal, fica esta medida, antes existente, pré determinada no tempo.

**Artº 31º:**

- As lutas entre animais – appp – continuam proibidas mas, para os infratores, as penas são agravadas (de 1 para 3 anos). Muito louvável.

**Artº 38º:**

- A aplicação das coimas não poderia deixar de estar presente quando se trate de appp, agora reforçadas nos seus valores mínimos e máximos (€ 750,00/€ 5 000,00/€ 50 000,00), consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas.

**Artº 40º:**

- Regista-se, ainda, o estabelecimento de penas acessórias tais como a perda a favor do Estado dos animais em causa bem como – *ex novum* – as ninhadas resultantes da sua reprodução.

Para além das normas alteradas ou cujas alterações consubstanciam medidas reforçadas, é relevante abordar as normas aditadas:

**Artº 5º - A:**

- Que trata da formação já referida.



**Artº 33º - A:**

- Prevê as penas aplicáveis a detentores de appp, que deles se façam acompanhar em lugares públicos ou partes comuns de prédios urbanos, em estado de alcoolemia, sob o efeito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou, até, de produtos com efeito análogo, perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

**Artº 38º - A:**

- Com previsões para a reincidência da contraordenação dolosa, principalmente ao nível da majoração do valor das coimas aplicáveis.

**Artº 38º - B:**

- A Direção Geral de Alimentação e Veterinária é fixada como sede dos registos das infrações contraordenacionais e respetivas sanções.

**Artº 42º - A:**

- Verdadeiramente nova a integração da Direção Geral das Autarquias Locais – DGAL - na constituição do grupo de acompanhamento de avaliação do regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, medida legislativa que a ANAFRE acompanha, decididamente.

- **Por todo o exposto,**
- **Pelo afastamento da perigosidade que destas medidas, necessariamente, resultará,**
- **Pelo reforço da segurança das pessoas e de seus bens, porque concorre para a tranquilidade dos cidadãos,**

**A ANAFRE EMITE PARECER FAVORÁVEL.**

LISBOA, 14 de maio de 2013